

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2000

Proíbe a inclusão de mutuário do sistema financeiro de habitação, no cadastro de inadimplência e dá outras providências.

Autor: Deputado ADEMIR LUCAS

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe para que seja apreciado quanto ao mérito.

Intenciona a proposição proibir a inclusão de mutuários inadimplentes do sistema financeiro de habitação nos bancos de dados e cadastros de consumidores inadimplentes.

Justificando a iniciativa, o Autor argumenta que o mutuário não deixa de pagar as prestações porque quer, pois seu inadimplemento pode significar a perda da moradia, mas devido a vários fatores alheios à sua vontade, tais como: o desemprego, o congelamento de salários, as ações judiciais onde se questionam cobranças abusivas. Além disso, a negativação do mutuário nos serviços de proteção ao crédito, destina-se a constrangê-lo, de modo a obrigá-lo a saldar o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor.

A proposta não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Possuir uma morada é fundamental para o ser humano e fator decisivo de estabilidade para a família.

Quem adquire uma casa busca atender uma necessidade básica do Homem: habitar. Portanto, não pode ser tachado de consumista, ou tratado como quem adquire um liquidificador ou um automóvel. Atrelada à questão da casa própria existe uma importante problemática social, que tem levado sucessivos governos a disponibilizarem condições muito favorecidas de concessão de crédito, prazo de pagamento e taxa de juros, de modo a possibilitar sua aquisição por um número cada vez maior de cidadãos.

Reconhecendo a singularidade da compra da casa própria, entendemos que é justo estender o favorecimento já existente e vedar, como propõe o Autor, o registro de inadimplência dos mutuários nos bancos de dados e cadastros de consumidores, de modo a impedir que sejam coagidos a pagar, mediante a ameaça de negativação de seu nome em serviços de proteção ao crédito.

Concordamos com o nobre Deputado Ademir Lucas, quando sustenta que o mutuário torna-se inadimplente - na imensa maioria das vezes - porque perde seu emprego, ou sua renda é diminuída pela inflação, ou por outros fatores alheios à sua vontade. Assim sendo, consideramos injusto que lhe seja imputada a pecha de mau pagador, bem como consideramos injusto que as poderosas instituições administradoras do sistema financeiro de habitação cobrem seus débitos impedindo o acesso do mutuário a outras modalidades de crédito e reduzindo drasticamente sua capacidade de

consumo, mediante sua negativação nos serviços de proteção ao crédito.

Não podemos esquecer que há alternativas para os credores promoverem a cobrança, a via judicial, por exemplo, é um recurso que sempre estará ao alcance dos credores.

Outrossim, considerando que a Caixa Econômica Federal não é a única instituição financeira que participa do Sistema Financeiro de Habitação e que a SERASA funciona como um banco de dados que registra consumidores inadimplentes e informa a terceiros, acreditamos que a redação da proposta possa ser alterada para ampliar sua abrangência e eficácia. Nesse sentido, oferecemos-lhe Substitutivo.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.238, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2000

Proíbe o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habitação em cadastro, banco de dados, serviço de proteção ao crédito e congêneres, bem como sua divulgação.

Art. 1º Fica proibido o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habitação em cadastro, banco de dados, serviço de proteção ao crédito e congêneres.

§ 1º Fica proibida a divulgação, por qualquer meio, desses inadimplementos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator